



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 000266 / 2017 - TC (107010/2016-SESAP)

Interessado(s): TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF:62687034487

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 969/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 000337 / 2016 - TC (182091/2014-SESAP)

Interessado(s): MARIA LUCIA ZACARIAS - CPF:29744458453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 970/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSculpida NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 16ª, DE 17 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 000348 / 2016 - TC (258165/2014-SESAP)

Interessado(s): FRANCISCO VALDI DE ALMEIDA - CPF:04864247315

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1177/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVADA. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa aos adicionais de insalubridade, noturno e gratificação especial de

localização geográfica.

c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 000359 / 2016 - TC (012212/2015-SESAP)

Interessado(s): ESMERALDINA ELIAS DE MORAIS - CPF:34204431453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 849/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 000556 / 2017 - TC (085176/2016-SESAP)

Interessado(s): SOLANGE GOMES DOS SANTOS ALBUQUERQUE - CPF:35817690420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1345/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 001390 / 2017 - TC (070265/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA NANCY SAMPAIO RODRIGUES FERREIRA - CPF:48619159453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1346/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 26ª, DE 14 DE MAIO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 001904 / 2017 - TC (000328/2015-SESAP)

Interessado(s): MARIA DE FATIMA OLIVEIRA - CPF:33136220463

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 1492/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. SUPERVENIENTE ÓBITO DO SERVIDOR, OCORRIDO ANTES DA APRECIAÇÃO DA SUA LEGALIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO.

- A comprovação nos autos do superveniente óbito do interessado prejudica o exame de mérito do ato concessivo de aposentadoria, pela perda do objeto, uma vez que extingue-se os seus efeitos financeiros anteriormente à apreciação da sua legalidade, na forma do art. 312, §4º, do novo Regimento Interno.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em concordância com o Ato Conjunto do Corpo Instrutivo da DAP e do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prejudicialidade do exame do mérito do presente processo de aposentadoria em razão do óbito do servidor, nos moldes do art. 312, §4º, do Regimento Interno, sem prejuízo da possibilidade de análise da legalidade da aposentadoria em eventual processo de pensão previdenciária gerado em razão do falecimento.

Por fim, pela Notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, por seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a remessa do processo de pensão por morte respectivo ou comunique a ausência de dependentes.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 4^a, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 001960 / 2016 - TC (166752/2011-SESAP)

Interessado(s): MARIA DAS DORES ALMEIDA DA SILVA - CPF:13688006453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 147/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas nesta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 84ª, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 002757 / 2017 - TC (107608/2016-SESAP)

Interessado(s): MARLUCE COSTA - CPF:59671831400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 3162/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). VANTAGENS CONCEDIDAS EM VALOR SUPERIOR AO QUE DEVIDO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixado em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (convocado), e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 19^a, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 003097 / 2017 - TC (341630/2016-SESAP)

Interessado(s): ALICE TOSCANO DE MEDEIROS LIMA - CPF:13042882420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1238/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e colhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar

conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 003203 / 2017 - TC (105869/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA SUEL Y MARTINS DE MORAIS - CPF:40593142420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1350/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSculpida NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 003205 / 2017 - TC (118024/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA MARGARETE DUARTE DA MOTA - CPF:23065494434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 974/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSculpida NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 003207 / 2017 - TC (103459/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA PEDRINA DE CARVALHO AMORIM - CPF:56704348468

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1351/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 003226 / 2017 - TC (114414/2016-SESAP)

Interessado(s): MARLUCE DE LIMA DA SILVA - CPF:53794630459

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1352/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVADA. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 003235 / 2017 - TC (087446/2016-SESAP)

Interessado(s): FRANCISCO CARLOS PINTO DE OLIVEIRA - CPF:17210917420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1353/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 003275 / 2017 - TC (122607/2016-SESAP)

Interessado(s): JOANA D'ARC DO NASCIMENTO SANTOS - CPF:18242464472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1354/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVADA. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTANGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

conhecimento desta Decisão.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 003279 / 2017 - TC (304429/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA JOSÉ SANTIAGO DE ARAÚJO - CPF:37952749404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1355/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPOERAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVADA. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPOERAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 25^a, DE 12 DE MAIO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 003356 / 2017 - TC (113476/2016-SESAP)

Interessado(s): VALDETE BATISTA PARAGUAI - CPF:46935800820

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1463/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA PARTE INTERESSADA. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO DO IPERN PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE RESPECTIVO, SE HOUVER.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando a Informação da DAP e o Parecer do MPC, e acolhendo integralmente com o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada à epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão por morte; e,
- b) pela notificação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, por meio de seu atual gestor, para que providencie, se for o caso, a remessa do processo de pensão por morte respectivo, consoante prescreve o art. 96, IV, da LCE nº 464/2012, a fim de ser apensado aos presentes autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Maio de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 003362 / 2017 - TC (309603/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA LUZIA BANDEIRA DE MELO - CPF:42256127400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 977/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 003383 / 2017 - TC (109053/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA CABRAL DA SILVA - CPF:56524170482

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 978/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSculpida NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 003414 / 2017 - TC (112920/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA - CPF:22160582468

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1358/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 18^a, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 003437 / 2017 - TC (110862/2016-SESAP)

Interessado(s): JANDIRA COSME DA SILVA NASCIMENTO - CPF:40628221487

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1198/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DO CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa aos adicionais de insalubridade e noturno.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar

conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada) e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 003487 / 2017 - TC (104699/2016-SESAP)

Interessado(s): CLEIDIMAR CORREIA DA SILVA - CPF:20177283491

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1361/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSALUBRIDADE NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 003493 / 2017 - TC (114406/2016-SESAP)

Interessado(s): ELZA MARIA DA SILVA ALVES - CPF:36576417420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1362/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 25^a, DE 12 DE MAIO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 003939 / 2017 - TC (203751/2014-SESAP)

Interessado(s): CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE BRITO - CPF:02822717400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1464/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA PARTE INTERESSADA. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO DO IPERN PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE RESPECTIVO, SE HOUVER.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando a Informação da DAP e o Parecer do MPC, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada à epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão por morte; e,
- b) pela notificação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, por meio de seu atual gestor, para que providencie, se for o caso, a remessa do processo de pensão por morte respectivo, consoante prescreve o art. 96, IV, da LCE nº 464/2012, a fim de ser apensado aos presentes autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Maio de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 35ª, DE 16 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 003947 / 2016 - TC (035958/2013-SESAP)

Interessado(s): MARIA AUGUSTA ALVES - CPF:41350774472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº. 1759/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando das razões apresentadas no Ato Conjunto da DAP e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação;
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 16 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 004160 / 2016 - TC (274793/2014-SESAP)

Interessado(s): DALVANI XAVIER DA SILVA - CPF:21564655415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 851/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSALUBRIDADE NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 10ª, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 005148 / 2016 - TC (510006/2012-SESAP)

Interessado(s): JOSE VILLANI DAMASCENO - CPF:04638239153

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 241/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Ed Souza Santana (convocado), e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 16^a, DE 17 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 005209 / 2016 - TC (239224/2014-SESAP)

Interessado(s): FRANCISCO FELIX BORGES - CPF:13155059400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1143/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVADA. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes explanados, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa aos adicionais de insalubridade, noturno e gratificação especial de localização geográfica.



c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 17ª, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 005229 / 2016 - TC (034445/2015-SESAP)

Interessado(s): JOSÉ LEONARDO DA SILVA - CPF:07415567404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 1165/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada) e Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Sala das Sessões, 19 de Março de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00001^a, DE 23 DE JANEIRO DE 2024 - PLENO.

Processo Nº 005229 / 2016 - TC (034445/2015-SESAP)

Interessado(s): JOSÉ LEONARDO DA SILVA - CPF:07415567404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator: PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO No. 7/2024 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO. DECISÃO Nº 1165/2020 - TC. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS QUANTO AO VALOR APOSTILADO E IMPLANTADO NO BENEFÍCIO DO SERVIDOR, BEM COMO NO TEXTO DO ATO APOSENTADOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR ESTA CORTE DE CONTAS. APLICABILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO GESTOR PÚBLICO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO II, ALÍNEA "F", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NA DECISÃO RETRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acatando o entendimento do Ministério Público Especial com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para o então gestor responsável, à época dos fatos, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, senhor Nereu Batista Linhares, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c o artigo 323, inciso II, alínea 'f', do Novel Regimento Interno desta Casa, em virtude do descumprimento de determinação do Tribunal (Decisão nº 1165/2020-TC);
- b) pela INTIMAÇÃO da referida autoridade competente nominada, a fim de que tome conhecimento desta decisão e, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental;
- c) pela RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO constante na decisão retro, estipulando o prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, para que o IPERN, no seu atual gestor, no uso de suas atribuições, regularize a situação noticiada nos autos, pontuada na fundamentação deste voto, sob pena da gradação da multa, nos termos do artigo 323, §6º, do Regimento Interno desta Casa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os(as) Conselheiros(as): Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 2024.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 006161 / 2016 - TC (270760/2014-SESAP)

Interessado(s): LUIZ FERNANDO LADEIRA FONTES - CPF:60336803753

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 854/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSALUBRIDADE NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTANGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 006600 / 2016 - TC (012612/2015-SESAP)

Interessado(s): MARIA JULIA DE ARAÚJO PAULA - CPF:26125250415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 855/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPOERAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPOERAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 006602 / 2016 - TC (012264/2015-SESAP)

Interessado(s): MARIZA ALEXANDRE CAVALCANTI DE MORAIS - CPF:27021017472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 856/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 006949 / 2016 - TC (075581/2015-SESAP)

Interessado(s): MARGARIDA MARIA DOS ANJOS - CPF:27349454449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 857/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 52^a, DE 13 DE AGOSTO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 007239 / 2017 - TC (063323/2015-SESAP)

Interessado(s): MARIA DE FATIMA MENDES DE LIMA

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2492/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL - STF. INOBSEVÂNCIA DA REGRA DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAiores CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR. IRREGULARIDADE. DENEGAÇÃO DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que retifique a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, nos moldes exarados no Ato Conjunto da DAP e do MPC e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adotando as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir a apostila de cálculos e a respectiva implantação dos proventos no sentido de efetivamente aplicar a aludida regra da média aritmética simples das maiores contribuições do servidor.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 58ª, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 007462 / 2017 - TC (096348/2014-SESAP)

Interessado(s): CICERA LÚCIA DE SOUZA - CPF:73702498400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº. 2664/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em concordância com a Informação do Corpo Técnico e do Parecer do órgão ministerial, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação;
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 008568 / 2017 - TC (329761/2016-SESAP)

Interessado(s): NADIR FELIPE DE MACEDO GOMES - CPF:11382198434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 982/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSculpida NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 31^a, DE 02 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 008707 / 2017 - TC (381079/2008-SESAP)

Interessado(s): LETICE SOARES DE LIMA SANTIAGO - CPF:48989266491

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 1637/2020 - TC

EMENTA:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 008928 / 2018 - TC (2017.4.03759/2017-IPERN)

Interessado(s): HELOISA HELENA PEREIRA DE AMORIM - CPF:24141070300

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 983/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 009062 / 2017 - TC (303744/2016-SESAP)

Interessado(s): ANA FERNANDES DE MEDEIROS - CPF:35410914449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 859/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 009063 / 2017 - TC (361149/2016-SESAP)

Interessado(s): VERA LUCIA DA FONSECA - CPF:13681974420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 985/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSculpida NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 65^a, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo N° 009687 / 2009 - TC (012872/2009-SESAP)

Interessado(s): RAIMUNDO ANTÃO DA COSTA - CPF:37836293491

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 653/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação;
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Junior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 009733 / 2017 - TC (365539/2016-SESAP)

Interessado(s): NÚBIA MARIA DE ASSIS CABRAL - CPF:22201572453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 989/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSculpida NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 39ª, DE 30 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 009745 / 2017 - TC (072175/2014-SESAP)

Interessado(s): VERONICA ALVES BEZERRA - CPF:51341522415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 1977/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade em concordância com o Ato Conjunto da DAP e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012 e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar nos seguintes termos:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação;
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 009964 / 2017 - TC (353017/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA DE FATIMA DE ARAÚJO SANTOS - CPF:10696342472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 992/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPOERAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSculpida NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPOERAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 54^a, DE 20 DE AGOSTO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 010937 / 2017 - TC (317760/2016-SESAP)

Interessado(s): FRANCISCA NOGUEIRA DA COSTA DANTAS - CPF:23722886449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº. 2586/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA INDEVIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. CALCULO DE VENCIMENTO BÁSICO (VB) VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. SUPERVENIENTE PUBLICAÇÃO DA LCE 668/2020. VALORES RECEBIDOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando parcialmente a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, discordando apenas do tópico referente ao reajustamento do benefício, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;
- b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da parte interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental; e,
- c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda à retificação da imprecisão acima relatada, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarésio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco A. de Moraes R. Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2020.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 011198 / 2017 - TC (135075/2016-SESAP)

Interessado(s): FRANCISCA IVONE DE SOUSA - CPF:25454943487

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 866/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSALUBRIDADE NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 20^a, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo N° 011376 / 2016 - TC (145094/2015-SESAP)

Interessado(s): JOSÉ ALVIANO DA NÓBREGA - CPF:02718294434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 1280/2020 - TC

EMENTA APOSENTADORIA. SUPERVENIENTE ÓBITO DO SERVIDOR, OCORRIDO ANTES DA APRECIAÇÃO DA SUA LEGALIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO.

• A comprovação nos autos do superveniente óbito do interessado prejudica o exame de mérito do ato concessivo de aposentadoria, pela perda do objeto, uma vez que se extingue os seus efeitos financeiros anteriormente à apreciação da sua legalidade, na forma do art. 312, §4º, do novo Regimento Interno.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto do Corpo Instrutivo da DAP e do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prejudicialidade do exame do mérito do presente processo de aposentadoria em razão do óbito do servidor, nos moldes do art. 312, §4º, do Regimento Interno, sem prejuízo da possibilidade de análise da legalidade da aposentadoria em eventual processo de pensão previdenciária gerado em razão do falecimento, e, ainda, pela notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, por seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a remessa do respectivo processo de pensão por morte ou comunique a ausência de dependentes.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 011486 / 2017 - TC (347291/2016-SESAP)

Interessado(s): AURI LIMA DO NASCIMENTO - CPF:27174611400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 996/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSALUBRIDADE NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 13ª, DE 09 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 011694 / 2016 - TC (074256/2011-SESAP)

Interessado(s): JOSE SALUSTINO DE ARRUDA - CPF:36974463472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 326/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 43^a, DE 14 DE JULHO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 011818 / 2017 - TC (005132/2013-SESAP)

Interessado(s): ELZA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS - CPF:18853641487

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2210/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ENTÃO VIGENTE SÚMULA Nº 24/TCE. REGULARIDADE NA INCORPOERAÇÃO AOS PROVENTOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, MEU POSICIONAMENTO PESSOAL. ADICIONAL NOTURNO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE PERCEPÇÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA, DURANTE A ATIVIDADE, NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES À CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA. INVIALIDADE DA INCORPOERAÇÃO. IRREGULARIDADE. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, com fulcro nos argumentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes expostos no Ato Conjunto da DAP e do MPC, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional noturno.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 31^a, DE 02 DE MAIO DE 2017 - PLENO.

Processo N° 012211 / 2006 - TC (212032/2005-SESAP)

Interessado: ELIETE FERNANDES DA PAZ

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 1565/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO.
APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE
DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O
REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE
REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do PREVI-MOSSORÓ para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixo em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 02 de Maio de 2017.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 31^a, DE 02 DE MAIO DE 2017 - PLENO.

Processo Nº 012211 / 2006 - TC (212032/2005-SESAP)

Interessado: ELIETE FERNANDES DA PAZ

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 1565/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando que após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixado em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 02 de Maio de 2017.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00039^a, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 012211 / 2006 - TC (212032/2005-SESAP)

Interessado(s): ELIETE FERNANDES DA PAZ - CPF:27630510497

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE -
POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 1897/2022 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MERO ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O REGISTRO DA MATÉRIA. CUMPRIMENTO A DESTEMPO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro do ato de aposentadoria em tela, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada. Sem embargo, e ainda pela aplicação de multa ao gestor responsável pelo cumprimento intempestivo da diligência, a saber o Sr. Nereu Batista Linhares, Presidente do IPERN, à época dos fatos, no valor de R\$ 886,42 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com fulcro no art. 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012, com a graduação prevista no art. 323, inciso II, alínea “e” do Regimento Interno desta Corte. Por fim, após o trânsito em julgado e confirmando-se a multa aplicada em desfavor da gestora acima nominada, determino que a DAE analise a possibilidade da incidência do art. 343 do RITCERN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Conselheiros substituto, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 09 de Junho de 2022.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 012692 / 2016 - TC (231293/2015-SESAP)

Interessado(s): DARLY PORTELA DOS SANTOS - CPF:15090345449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 868/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSALUBRIDADE NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 012706 / 2016 - TC (286784/2015-SESAP)

Interessado(s): EDNEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA FREITAS - CPF:47652390478

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 869/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 12ª, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 012899 / 2017 - TC (048013/2015-SESAP)

Interessado(s): JOÃO JOASSI DE MENEZES - CPF:08338990400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 283/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e discordando do parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 04 de Março de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 012938 / 2016 - TC (258728/2015-SESAP)

Interessado(s): ANA MARIA BERNARDINO DA SILVA - CPF:22255575434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 870/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 00039^a, DE 09 DE JUNHO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 012938 / 2016 - TC (258728/2015-SESAP)

Interessado(s): ANA MARIA BERNARDINO DA SILVA - CPF:22255575434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1901/2022 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TCE. FLAGRANTE E INÉDITA MORA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DE EXPRESSIVO NÚMERO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, POR MAIS DE UM ANO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, DIANTE DA CONDUTA OMISSIVA DO RESPONSÁVEL. PROCESSO NÃO ABRANGIDO PELO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 003474/2021-TC INSTAURADO PARA LEVANTAMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO PELO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS DECISÕES DESTA CORTE NOS ATOS DE PESSOAL DE COMPETÊNCIA DO IPERN, BEM COMO PARA IMPOSIÇÃO DE POSSÍVEIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO GESTOR OMISSO. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DESDE JÁ FIXADA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, CUJO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVERÁ SER REALIZADO PELA DAP, SEGUINDO OS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO PROC. Nº 003474/2021-TC. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acolhendo a Informação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela condenação do gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, ao ressarcimento ao erário causado pelo descumprimento da Decisão preferida nestes autos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação da presente decisão pela DAP, que deverá adotar os mesmos parâmetros utilizados no Proc. nº 003474/2021-TC – instaurado a partir de determinação contida no Acórdão nº 189/2021-TC, proferido no Proc. nº 102.523/2018-TC – quando for realizar o levantamento dos valores pagos (e que ainda continuam sendo despendidos) pelo IPERN em descumprimento da Decisão prolatada neste feito;
- b) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, em face do descumprimento de determinação desta Corte – uma vez que tal sanção não foi imputada por esta Corte nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado (Proc. nº 003474/2021-TC), o qual, inclusive, não abrange o presente feito –, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

- c) pela determinação de realização do desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, em caso de não recolhimento espontâneo da multa fixada na alínea “b” desta Decisão, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado (FRAP), com fulcro no art. 118, caput e inciso I, da Lei Orgânica, c/c o art. 25, §1º, inciso I, da Resolução nº 013/2015-TCE;
- d) pela renovação da determinação deste TCE/RN, no sentido de que o gestor responsável pelo IPERN adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão desta Corte, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, desde já fixada com fundamento no artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012;
- e) pela imediata representação ao Ministério Públíco Estadual, para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal por parte da autoridade acima mencionada, tendo em vista a omissão dolosa e lesiva ao patrimônio público quanto à observância de seu dever funcional ante o descumprimento consciente e reiterado de decisões deste TCE/RN;
- f) pela INTIMAÇÃO da supracitada autoridade, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Conselheiros substituto, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 09 de Junho de 2022.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 012961 / 2016 - TC (223611/2015-SESAP)

Interessado(s): MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA DE ARAÚJO - CPF:20091087449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 872/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPOERAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPOERAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 00050^a, DE 19 DE JULHO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 012961 / 2016 - TC (223611/2015-SESAP)

Interessado(s): MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA DE ARAÚJO - CPF:20091087449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2288/2022 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TCE. FLAGRANTE E INÉDITA MORA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DE EXPRESSIVO NÚMERO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, POR MAIS DE UM ANO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, DIANTE DA CONDUTA OMISSIVA DO RESPONSÁVEL. PROCESSO NÃO ABRANGIDO PELO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 003474/2021-TC INSTAURADO PARA LEVANTAMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO PELO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS DECISÕES DESTA CORTE NOS ATOS DE PESSOAL DE COMPETÊNCIA DO IPERN, BEM COMO PARA IMPOSIÇÃO DE POSSÍVEIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO GESTOR OMISSO. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DESDE JÁ FIXADA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, CUJO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVERÁ SER REALIZADO PELA DAP, SEGUINDO OS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO PROC. Nº 003474/2021-TC. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acolhendo a Informação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com fulcro nos fundamentos dantes expostos e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela condenação do gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, ao ressarcimento ao erário causado pelo descumprimento da Decisão preferida nestes autos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação da presente decisão pela DAP, que deverá adotar os mesmos parâmetros utilizados no Proc. nº 003474/2021-TC – instaurado a partir de determinação contida no Acórdão nº 189/2021-TC, proferido no Proc. nº 102.523/2018-TC – quando for realizar o levantamento dos valores pagos (e que ainda continuam sendo despendidos) pelo IPERN em descumprimento da Decisão prolatada neste feito;

b) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, em face do descumprimento de determinação desta Corte – uma vez que tal sanção não foi imputada por esta Corte nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado (Proc. nº 003474/2021-TC), o qual, inclusive, não abrange o presente feito –, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual



nº 464/2012;

- c) pela determinação de realização do desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, em caso de não recolhimento espontâneo da multa fixada na alínea “b” desta Decisão, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado (FRAP), com fulcro no art. 118, caput e inciso I, da Lei Orgânica, c/c o art. 25, §1º, inciso I, da Resolução nº 013/2015-TCE;
- d) pela renovação da determinação deste TCE/RN, no sentido de que o gestor responsável pelo IPERN adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão desta Corte, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, desde já fixada com fundamento no artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012;
- e) pela imediata representação ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal por parte da autoridade acima mencionada, tendo em vista a omissão dolosa e lesiva ao patrimônio público quanto à observância de seu dever funcional ante o descumprimento consciente e reiterado de decisões deste TCE/RN;
- f) pela INTIMAÇÃO da supracitada autoridade, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiro substituto Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Conselheira substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 19 de Julho de 2022.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 013166 / 2017 - TC (370391/2016-SESAP)

Interessado(s): MARLENE MARIA DA SILVA E SILVA - CPF:29760917491

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1002/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 69ª, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018 - PLENO.

Processo N° 013849 / 2015 - TC (241354/2011-SESAP)

Interessado: MARIA ILZA DA CONCEIÇÃO CAPISTRANO

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 996/2018 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATERIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarçísio Costa (em exercício) e o(s) Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 06 de Setembro de 2018.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 10 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 014113 / 2017 - TC (380681/2016-SESAP)

Interessado(s): ROSA MARIA ALVES - CPF:20061560472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 878/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSALUBRIDADE NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 12ª, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 014128 / 2017 - TC (389891/2016-SESAP)

Interessado(s): IRENE GOMES PINHEIRO - CPF:08627886415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 284/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 04 de Março de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 19^a, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 014177 / 2016 - TC (234092/2015-SESAP)

Interessado(s): MARIA CLEONICE DE ARAÚJO - CPF:32859678468

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1240/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPOERAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPOERAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar

conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 014181 / 2016 - TC (231415/2015-SESAP)

Interessado(s): JOSE ALVES - CPF:13016385449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1006/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 35^a, DE 16 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 014634 / 2016 - TC (464738/2012-SESAP)

Interessado(s): MIGUEL MAXIMIANO DE MENEZES - CPF:18248853420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 1764/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando das razões apresentadas no Ato Conjunto da DAP e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 16 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 29ª, DE 26 DE MAIO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 014638 / 2016 - TC (210592/2013-SESAP)

Interessado(s): MARIA DAS NEVES REBOUÇAS DE SOUSA - CPF:12349585468

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 1594/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADE QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 014683 / 2017 - TC (375179/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA JOSÉ DE JESUS - CPF:40678989400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1014/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 30ª, DE 28 DE MAIO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 014850 / 2016 - TC (094936/2013-SESAP)

Interessado(s): JOSEFA AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA - CPF:73758108420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 1618/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. SUPERVENIENTE ÓBITO DO SERVIDOR, OCORRIDO ANTES DA APRECIAÇÃO DA SUA LEGALIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO. A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO SUPERVENIENTE ÓBITO DO INTERESSADO PREJUDICA O EXAME DE MÉRITO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, PELA PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE EXTINGUE-SE OS SEUS EFEITOS FINANCEIROS ANTERIORMENTE À APRECIAÇÃO DA SUA LEGALIDADE, NA FORMA DO ART. 312, §4º, DO NOVEL REGIMENTO INTERNO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em concordância com o Ato Conjunto do Corpo Instrutivo da DAP e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prejudicialidade do exame do mérito do presente processo de aposentadoria em razão do óbito do servidor, nos moldes do art. 312, §4º, do Regimento Interno, sem prejuízo da possibilidade de análise da legalidade da aposentadoria em eventual processo de pensão previdenciária gerado em razão do falecimento.

Por fim, pela Notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, por seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a remessa do processo de pensão por morte respectivo ou comunique a ausência de dependentes.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales (em exercício) e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 014975 / 2017 - TC (129816/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA DA PAZ FERREIRA ROCHA - CPF:42354935404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1015/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 19^a, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 015126 / 2016 - TC (265041/2015-SESAP)

Interessado(s): MARIA URBANO DE ARAUJO NETA - CPF:58606645400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1241/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPOERAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPOERAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar

conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 015432 / 2017 - TC (434034/2016-SESAP)

Interessado(s): INALDI DE ARAÚJO PEREIRA - CPF:20255551487

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1019/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPOERAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPOERAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 016037 / 2017 - TC (422733/2016-SESAP)

Interessado(s): LUZIA LUZINETE DA COSTA - CPF:29727588468

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1023/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 47^a, DE 28 DE JULHO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 016285 / 2016 - TC (086802/2014-SESAP)

Interessado(s): TASSO ANTÔNIO DANTAS - CPF:07706545415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 2342/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. CONCESSÃO A MAIOR DE ADTS. IRREGULARIDADE. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE O GESTOR RETIFIQUE A IRREGULARIDADE, SOB PENA DE MULTA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando integralmente a manifestação da DAP e do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes exarados na Informação da DAP, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, a fim de retificar o valor do ADTS, nos termos do art. 75, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, para o percentual de 25%.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco A. de Moraes R. Monte negro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 016807 / 2017 - TC (396878/2016-SESAP)

Interessado(s): GLORIA MARIA LOPES - CPF:19933070444

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1027/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 2ª, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 016827 / 2002 - TC (050738/2002-SESAP)

Interessado(s): EDNA MARIA DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is): EDNA MARIA DOS SANTOS - CPF:17550904472

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 43/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III , CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente; b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item 'b', com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 017213 / 2017 - TC (432049/2016-SESAP)

Interessado(s): JOACI BATISTA DOS SANTOS - CPF:20114265453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1029/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 017219 / 2017 - TC (431904/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO LIMA SILVA - CPF:15586103400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1030/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPOERAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPOERAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 19^a, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 017667 / 2016 - TC (279662/2015-SESAP)

Interessado(s): GERALDA LUIZA CHAGAS DE SOUZA - CPF:31517870453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1245/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e colhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar

conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 018335 / 2017 - TC (001790/2017-SESAP)

Interessado(s): MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ALVES - CPF:31197310487

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1033/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 20ª, DE 31 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 018341 / 2016 - TC (001126/2015-IPERN)

Interessado(s): ELTA NOBRE DA SILVA - CPF:67370705404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 533/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA PARTE INTERESSADA EM EPÍGRAFE. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO DO IPERN PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE RESPECTIVO, A FIM DE SER APENSADO AOS PRESENTES AUTOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando a Informação da DAP e o Parecer do MPC, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada em epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão;
- b) pela notificação do gestor responsável pelo IPERN, para que providencie, se for o caso, a remessa do respectivo processo de pensão por morte, consoante prescreve o art. 96, IV, da LCE nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 31 de Março de 2021.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 56^a, DE 27 DE AGOSTO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 018874 / 2016 - TC (096291/2014-SESAP)

Interessado(s): MARIA DE LOURDES SILVA - CPF:08613494404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº. 2626/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA INDEVIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. CALCULO DE VENCIMENTO BÁSICO (VB) VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. SUPERVENIENTE PUBLICAÇÃO DA LCE 668/2020. VALORES RECEBIDOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando parcialmente a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, discordando apenas do tópico referente ao reajustamento do benefício, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;
- b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da parte interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental;
- c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda à retificação da imprecisão acima relatada, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarésio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2020.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 90ª, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - PLENO.

Processo Nº 019584 / 2014 - TC (066427/2012-SESAP)

Interessado: RITA DA SILVA

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 1266/2018 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPERIOSIDADE DE CORREÇÃO DO ATO APOSENTADOR, DA APOSTILA DE CÁLCULOS E DA IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS, A FIM DE ADEQUÁ-LOS AOS TERMOS DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAiores CONTRIBUIÇÕES NO CÁLCULO E NA IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo parcialmente a Informação da DAP – divergindo desta com relação à regularidade da concessão da aposentadoria voluntária, vez que o caso dos autos se amolda à hipótese de aposentadoria compulsória – e dissidente integralmente do Parecer do Ministério Público de Contas – que opinou pelo registro do ato –, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise; b) pela INTIMAÇÃO à Autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, para que, nos moldes exarados nesta Decisão, adote as providências abaixo descritas, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa: regularizar o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos adequando-os à aposentadoria compulsória; • corrigir a apostila de cálculos e a implantação dos proventos considerando a média aritmética das maiores contribuições até a data em que a parte interessada completou 70 anos de idade; c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa(em exercício) e o(s) Conselheiro(s) Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 2018.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 019640 / 2017 - TC (297336/2016-SESAP)

Interessado(s): ANA MARIA DE FREITAS FORTUNATO - CPF:26167620482

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1035/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 19^a, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 020069 / 2016 - TC (024873/2016-SESAP)

Interessado(s): NILZA AVELINO DE SOUSA - CPF:14775794434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1249/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSALUBRIDADE NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e colhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar

conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 020925 / 2016 - TC (024047/2016-SESAP)

Interessado(s): JOSE MARCONI VARELLA AMORIM - CPF:12873551453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1038/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 023221 / 2016 - TC (072101/2016-SESAP)

Interessado(s): ELZA DONIZETE LEITE DUTRA DE OLIVEIRA - CPF:02264991895

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1043/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPOERAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPOERAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 023839 / 2016 - TC (087453/2016-SESAP)

Interessado(s): ALEUDA BARBOSA DE LIMA - CPF:23072644420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1046/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 024593 / 2016 - TC (063824/2016-SESAP)

Interessado(s): ANTONIO ROBERTO RAMOS - CPF:15521540415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1048/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 024690 / 2016 - TC (062004/2016-SESAP)

Interessado(s): SEVERINO RIBEIRO DA SILVA - CPF:21562822420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1049/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 024961 / 2016 - TC (051671/2016-SESAP)

Interessado(s): MARIA DAS GRAÇAS CLAUDINO - CPF:28291620482

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1052/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 84ª, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 025465 / 2016 - TC (085629/2007-SESAP)

Interessado(s): MARLENE FREIRE DE SOUSA - CPF:59582740400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 3165/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). VANTAGENS CONCEDIDAS EM VALOR SUPERIOR AO QUE DEVIDO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixado em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (convocado), e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 13ª, DE 09 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 026068 / 2016 - TC (180000/2013-SESAP)

Interessado(s): RITA DE CASSIA MONTEIRO SANTOS - CPF:12987395434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 329/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 18^a, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo N° 100846 / 2018 - TC (2017.4.05462/2017-IPERN)

Interessado(s): IRENE FERNANDES DA SILVA - CPF:00912091452

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1208/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DO CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa aos adicionais de insalubridade e noturno.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar

conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada) e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 19^a, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo N° 100892 / 2018 - TC (2017.4.05289/2017-IPERN)

Interessado(s): DAYSE MARIA MARTINS SOARES GUIMARAES - CPF:87813807472

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1251/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e colhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar

conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 18^a, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo N° 100894 / 2018 - TC (2017.4.05388/2017-IPERN)

Interessado(s): JOSE MORAIS FILHO - CPF:28894235491

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1209/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DO CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa aos adicionais de insalubridade e noturno.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar

conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada) e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 19^a, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - PLENO.

Processo N° 100948 / 2018 - TC (2017.4.03968/2017-IPERN)

Interessado(s): MARIA LINDALVA MARTINS DE SOUSA - CPF:56749686400

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1252/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIALIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e colhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar

conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 101682 / 2018 - TC (2018.4.00964/2018-IPERN)

Interessado(s): JUREMA DA SILVA MELO - CPF:10840818491

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1058/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 101686 / 2018 - TC (2018.4.00941/2018-IPERN)

Interessado(s): EVALDO MARIZ DA SILVA - CPF:30780241487

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1059/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 101811 / 2018 - TC (2017.4.05365/2017-IPERN)

Interessado(s): JOSE CAETANO DE SENA - CPF:22213457468

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1063/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 101924 / 2018 - TC (2018.4.00492/2018-IPERN)

Interessado(s): JUREMA PRAXEDES DE SA - CPF:39136396400

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1066/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 102464 / 2018 - TC (2018.4.00938/2018-IPERN)

Interessado(s): MARIA DAS GRACAS DE LORETA - CPF:27545547420

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1069/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)